



publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho nº 161/2011-SE-RES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21/9/2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, Bairro Lagoa, no Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079340 Parecer: CNE/CES 286/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio do Pará, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio do Pará (FAP), situada à Rua da Municipalidade, nº 839, Bairro Reduto, no Município de Belém, Estado do Pará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102475 Parecer: CNE/CES 287/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais (IBREPE) - São Bernardo do Campo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Interação Americana, com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Interação Americana (FIA), com sede na Rua Odeon, nº 180, Vila Alcântara, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906823 Parecer: CNE/CES 288/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. (UNIGUA) - Guarapuava/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Guarapuava, situada à rua Novo Ateneu nº 1.015, bairro Vale do Jordão, município de Guarapuava, Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074343 Parecer: CNE/CES 289/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Associação Propagadora Esdeva - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), situada à Praça João Pessoa, 200, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804120 Parecer: CNE/CES 290/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Cristã - Associação Social e Educacional - Blumenau/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Luterana de Teologia, com sede no Município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Luterana de Teologia - FLT, localizada à Rua Walli Malschitzki, nº 164, bairro Mato Preto, no Município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077220 Parecer: CNE/CES 291/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, localizada na Av. Maracanã, nº 229, no bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000061/2010-42 Parecer: CNE/CES 292/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de pós-graduação stricto sensu em Educação, em nível de Mestrado Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Educação, pelos 54 (cinquenta e quatro) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000073/2010-77 Parecer: CNE/CES 293/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de diploma do curso de Mestrado em Administração de Walter Miyabara, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Administração, pelo aluno Walter Miyabara, RG 3637385, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111632 Parecer: CNE/CES 294/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: UNICATALÃO - União Educacional de Ensino Superior de Catalão Ltda. - Catalão/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento Industrial e Gerencial de Catalão, a ser instalada no Município de Catalão, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia, Desenvolvimento Industrial e Gerencial de Catalão, a ser instalada na Rua Major Paulino, nº 753, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Catalão, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Manutenção Industrial e de Tecnologia em Gestão Financeira, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000178/2013-79 Parecer: CNE/CES 295/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Apreciação do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, que subsidia o ato de credenciamento e recredenciamento de Escolas de Governo para oferta de pós-graduação lato sensu Voto do relator: Favorável à aprovação do novo Instrumento de Avaliação Institucional, anexo ao presente Parecer, destinado ao credenciamento de Escolas de Governo, com vistas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, consoante o disposto na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institucionaliza o Sinaes, como também no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018927/2012-43 Parecer: CNE/CES 296/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Centro Nacional de Educação a Distância - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Nacional de Educação a Distância - atual Gerência de Desenvolvimento Educacional -, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para oferta de cursos e programas de especialização lato sensu, na modalidade a distância, para fins exclusivos de expedição de certificados, determinando-se o encerramento da oferta dos cursos Voto do relator: Acolho e dou provimento ao pedido de reconhecimento da validade nacional, em caráter excepcional, conferida aos certificados a seguir especificados, do Centro Nacional de Educação a Distância, atual Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com base no artigo 5º, § 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.773/2006, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, aplicando-se ainda, no que couber, por analogia com as IES devidamente credenciadas, os demais dispositivos de ambos os decretos. Esta excepcionalidade aplica-se, exclusivamente, à cobertura legal dos certificados expedidos pela Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), em seus 21 polos, que apresentaram infraestrutura adequada aos estudantes de pós-graduação lato sensu matriculados até 31 de dezembro de 2012, portanto, após a vigência do período de credenciamento do antigo Centro Nacional de Educação a Distância, conferindo-lhes validade nacional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 14 de janeiro de 2014.

ANDRÉA MALAGUTTI

Secretária Executiva

ANEXO do Parecer CNE/CES 284/2013

134ª REUNIÃO DO CTC-ES
CURSOS NOVOS
26 a 30 de março de 2012
Período 2011

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
2	Ciências da Saúde	Farmácia	Saúde Coletiva e Assistência Farmacêutica	ME	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
				DO	4				
3	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
4	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
5	Ciências da Saúde	Nutrição	Nutrição do Nascimento à Adolescência	MP	3	CUSC	Centro Universitário São Camilo	SP	Sudeste
6	Ciências Exatas e da Terra	Matemática	Estatística *	ME	4	UFSCAR / USP-SP	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
				DO	4				
7	Ciências Humanas	Educação	Educação	DO	4	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
8	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
9	Ciências Humanas	Educação	Educação Sexual	MP	3	UNESP/ ARAR	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho / Araraquara	SP	Sudeste
10	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UNOCHAPECÓ	Universidade Comunitária da Região de Chapecó	SC	Sul
11	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Urbanismo	DO	4	PUCAMP	Pontifícia Universidade Católica de Campinas	SP	Sudeste